DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3413/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1789/2018
PROTOCOLO	: 1888183
ÓRGÃO	: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL**
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOAO CARLOS KRUG
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2018**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS E LEITE EM PÓ, EM BENEFÍCIOS ÀS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE ATENDIDAS PELA REDE SOCIOASSISTENCIAL, EM ATENDIMENTO AO FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CHAPADÃO DO SUL
VALOR INICIAL	: **R$ 150.490,00**
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe refere-se ao exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 12/2018** instaurado pelo Município de Chapadão do Sul/MS, cujo objeto é a seleção da proposta mais vantajosa seleção de proposta mais vantajosa visando à aquisição de cestas básicas e leite em pó, em benefícios às famílias em situação de vulnerabilidade atendidas pela rede socioassistencial, em atendimento ao Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Chapadão do Sul, no valor estimado de R$ R$ 202.622,67 (duzentos e dois mil seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos).

Após as diligências de estilo, a 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase e opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, consoante Análise *ANA-2ª ICE- 6577/2018*- (fls. 390/394).

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este *parquet* adota o mesmo entendimento da Equipe Técnica e exara o r. Parecer *PAR-4ªPRC 5971/2018*- (fls.395/396) opinando pela *legalidade* e *regularidade* do procedimento licitatório.

É o relatório.

Observados os pressupostos processuais nos termos do art. 112, parágrafo único, II*, "b",* do Regimento Interno, passo ao exame de mérito, que recai sobre o procedimento licitatório com vistas a dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"a"* e 122, I do regramento supra.

A Lei Federal n.º 10.520/02, o Decreto Municipal n.º 1.534/08 e a Lei Geral de Licitações amparam o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 12/2018* instaurado pelo Município de Chapadão do Sul/MS.

Como objeto, esta licitação visa à seleção da proposta mais vantajosa visando à Aquisições de cestas básicas e leite em pó, em benefícios ás famílias em situação de vulnerabilidade atendidas pela rede SocioassistenciaL, conforme discriminação contida no Termo de Referência, às fls. 028, estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no Termo de Constatação às fls. 27.

O processo está instruído com a autorização, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, Edital e anexos aprovados pela assessoria jurídica, documentos de habilitação dos licitantes, atas e deliberações do Pregão e dos

atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação ficou demonstrado da seguinte maneira: DJE DISTRIBUIDORA DE ALIEMNTOS EIRELI - ME CNPJ 22.416.818/0001-22 no valor total de R$ 75.880,00 (setenta e cinco mil e oitocentos e oitenta reais) no e FORTHE LUX COMERCIO E SERVIÇO LTDA CNPJ 08.265.264/0001-89 no valor total de R$ 74.610,00 (setenta e quatro mil e seiscentos e dez reais), Valor total da licitação R$ 150.490,00 (cento e cinquenta mil e quatrocentos e noventa reais)

A Equipe Técnica procedeu à análise dos atos ora praticados e conclui pela *legalidade e regularidade* do procedimento licitatório, nos seguintes termos:

> *"*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade, do procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 12/2018 realizado pelo Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno (fls. 390/394)".

Após apreciação do feito, o d. Procurador de Contas igualmente pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório em apreço mediante a seguinte dicção - (fls. 395/396), *in verbis*:

> *"*Pelo que dos autos constam, este Ministério Público de Contas em cumprimento ao estatuído no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), conclui pela REGULARIDADE do procedimento licitatório acima especificado, por estar nos moldes da Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Federal nº 10.520/2002 nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I "a" do artigo

120 e inciso I do artigo 122 ambos da Resolução Normativa nº 76/2013.”

Analisando os autos vejo que, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 12/2018* ora examinado encontra-se revestido de *regularidade* e *legalidade,* estando apto a dar sustentação às contratações dele decorrentes.

Desta forma, acompanhando o posicionamento da Equipe Técnica e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II c/c art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

1 – pela regularidade e legalidade, do procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 12/2018 realizado pelo Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno;

3 – pela publicação, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2018.

Cons.IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.